

**PROPOSTA DE LEI N° 120/XIII**

**Assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679,  
relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de  
dados pessoais e à livre circulação desses dados**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Artigo 2.º

(...)

A presente Lei assegura a execução do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral da Proteção de Dados.

Artigo 4.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (Eliminado).

4 - (Eliminado).

5 - (anterior n.º 3).

Artigo 6.º

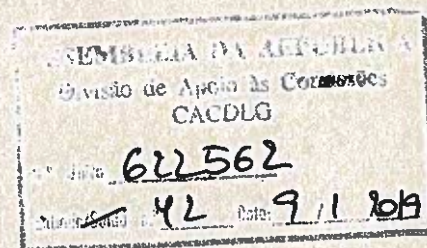
(...)

1 - .....:

a) (...);

b) (...);

c) (...);



- d) (eliminada);
  - e) (eliminada);
  - f) (anterior a alínea d);
  - g) (eliminada).
- 2 - .....

#### Artigo 7.º

(...)

- 1 - Nas situações em que não seja obrigatória a realização da avaliação de impacto a que se refere o n.º 5 do artigo 35.º do RGPD, os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes podem efetuar tal avaliação por iniciativa própria.
- 2 - (Eliminado).
- 3 - (Anterior n.º 2).

#### Artigo 9.º

(...)

O encarregado de proteção de dados é designado com base nos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 37.º do RGPD, não carecendo de certificação profissional para o efeito.

#### Artigo 11.º

(...)

(Eliminado).

#### Artigo 12.º

(...)

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - Cabe a cada entidade pública a designação do Encarregado de Proteção de Dados, não sendo obrigatória a prestação de serviços em regime de exclusividade.

4 - O Encarregado de Proteção de Dados de uma entidade pública que tenha atribuições de regulação ou controlo não pode exercer essas funções simultaneamente em entidade sujeita ao controlo, ou inserida no perímetro regulatório daquela entidade.

5 - (anterior n.º 6).

#### Artigo 16.º

##### **Consentimento de menores no âmbito de serviços da sociedade da informação**

1 - Nos termos do artigo 8.º do RGPD, os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD e relativo à oferta direta de serviços da sociedade da informação quando as mesmas já tenham completado dezasseis anos de idade.

2 - Caso a criança tenha idade inferior a dezasseis anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais desta, preferencialmente com recurso a meios de autenticação segura por parte destes, como o Cartão de Cidadão ou a Chave Móvel Digital.

#### Artigo 17.º

(...)

(Eliminado).

#### Artigo 18.º

(...)

(Eliminado).

#### Artigo 19.º

(...)

1 - Sem prejuízo das disposições legais específicas que imponham a sua utilização, nomeadamente por razões de segurança pública, os sistemas de videovigilância cuja finalidade seja a proteção de pessoas e bens, nos casos em que, de acordo com o artigo 8.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, é obrigatória a sua implementação, asseguram os requisitos previstos no artigo 31.º daquela lei, com os limites definidos no número

seguinte.

- 2 - ~~As câmaras, ou outros meios de captação de som e imagem,~~ não podem incidir sobre:
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...).
- 3 - É permitida aos estabelecimentos comerciais ou industriais não abrangidos no n.º 1 a instalação de sistemas de videovigilância, nas seguintes condições:
  - a) As câmaras observem as limitações previstas no número anterior;
  - b) As imagens em tempo real e os registos apenas sejam acedidos por responsável do estabelecimento que comprovadamente tenha formação profissional adequada em proteção de dados pessoais, nos termos a regulamentar pela CNPD.
- 4 - É aplicável aos condomínios habitacionais o disposto no número anterior, cabendo ao administrador do condomínio o acesso a imagens e registos.

#### Artigo 20.º

(...)

(Eliminado).

#### Artigo 21.º

##### Prazo de conservação de dados pessoais

- 1 - (Eliminado).
- 2 - É lícita a conservação de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público, de investigação científica, histórica ou estatística, desde que sejam adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir os direitos e liberdades do titular dos dados, designadamente a informação da sua conservação.
- 3 - Os dados necessários à execução de um contrato e os necessários ao cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito podem ser conservados pelo prazo de prescrição dos direitos associados a esses tratamentos.
- 4 - (Eliminado).

5 – (Eliminado).

6 – Os dados relativos às declarações contributivas para a Segurança Social podem ser conservados sem limite de prazo, a fim de auxiliar o titular na reconstituição das carreiras contributivas, desde que sejam adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir os direitos e liberdades do titular dos dados.

#### Artigo 24.º

##### Liberdade de expressão, informação e imprensa

1 - .....

2 - A obrigação de informação, prevista nos artigos 13.º e 14.º, o direito de acesso, previsto no artigo 15.º, o direito ao apagamento, previsto no artigo 17.º, o direito de portabilidade, previsto no artigo 20.º, e o direito de oposição, previsto no artigo 21.º, todos do RGPD, são exercidos num quadro de ponderação com o exercício da liberdade de informação, de imprensa, e de expressão académica, artística ou literária.

3 - Não se aplica ao tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos, nestes incluído o tratamento para fins de arquivo e de depósito em hemeroteca, o disposto nas seguintes divisões da presente lei:

- a) Capítulo I (Princípios);
- b) Capítulo III (Direitos do titular dos dados);
- c) Capítulo IV (Responsável pelo tratamento e subcontratação);
- d) Capítulo V (Transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais);
- e) Capítulo VI (Autoridades de controlo independentes);
- f) Capítulo VII (Cooperação e coerência).

4 - .....

5 - .....

6 - .....

#### Artigo 28.º

(...)

- 1 - .....
- 2 - (Eliminar).
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - É legítima a utilização de dados biométricos dos trabalhadores para controlo de assiduidade ou para controlo de acessos a equipamentos ou instalações do empregador, contanto que apenas utilizem representações dos dados biométricos e o respetivo processo de recolha não permita a reversibilidade de tais dados.
- 7 - (Eliminado).
- 8 - (Eliminado).

#### Artigo 29.º

##### Tratamento de dados pessoais de saúde

- 1 - .....
- 2 - O acesso aos dados, nos casos a que alude o número anterior, é feito exclusivamente de forma eletrónica, salvo impossibilidade técnica, sendo vedada a sua divulgação ou transmissão.
- 3 - As medidas e os requisitos técnicos mínimos de segurança inerentes ao tratamento dos dados a que alude o número 1 são aprovados por portaria, que deve regulamentar designadamente as seguintes matérias:
  - a) Estabelecimento de permissões de acesso aos dados pessoais diferenciadas, em razão da necessidade de conhecer e da segregação de funções;
  - b) Requisitos de autenticação prévia de quem acede;
  - c) Registo eletrónico dos acessos e dos dados acedidos.
- 4 - (anterior n.º 2).
- 5 - (anterior n.º 3).

## Artigo 37.º

### Contraordenações muito graves

1 - Constituem contraordenações muito graves:

a) (eliminada);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...).

2 - .....

## Artigo 39.º

(...)

1 - .....

2 - .....

3 - Exceto em caso de dolo, a instauração de processo de contraordenação depende de prévia advertência do agente, por parte da CNPD, para cumprimento da obrigação omitida ou reintegração da proibição violada em prazo razoável.

## Artigo 44.º

(...)

(Eliminado)

Artigo 56.º

(...)

(Eliminado).

Artigo 59.º

(...)

(Eliminado)

Artigo 61.º

#### Renovação do consentimento

1 - .....

2 - .....

3 - Caso a caducidade do consentimento seja motivo de cessação de contrato em que o titular de dados seja parte, o tratamento de dados é lícito até que esta ocorra.

Grupo Parlamentar do CDS-PP, 9 de janeiro de 2019

Os Deputados,